SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169282 - RJ (2026/0036179-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VITRINE AUTOMOVEIS COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	DIEGO PEÇANHA MONTEIRO RODRIGUES - RJ171943
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de violação dos arts. 932, IV, *a*, e 99 do CPC.

2. A controvérsia é sobre embargos à execução com pedidos de revisão contratual, fixação de saldo devedor, afastamento da mora e gratuidade de justiça.

3. O Juízo de primeiro grau julgou liminarmente improcedentes os pedidos por intempestividade dos embargos, com determinação de recolhimento das custas.

4. A Corte de origem negou provimento ao agravo interno, manteve o julgamento monocrático da apelação com base no art. 932, IV, *a*, do CPC e na ausência de comprovação robusta da hipossuficiência da pessoa jurídica à luz da Súmula n. 481 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 932, IV, *a*, do CPC pelo julgamento monocrático da apelação; (ii) saber se o indeferimento da

Documento eletrônico VDA59410534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e0f5889d-a012-463d-91be-5522a84c2a7c

gratuidade observou o art. 99, § 2º, do CPC; (iii) saber se houve negativa de acesso à Justiça sob o regime dos arts. 98 e 99 do CPC; (iv) saber se houve cerceamento de defesa à luz dos arts. 7º e 355 do CPC; e (v) saber se há ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar a alegada violação do art. 932, IV, *a*, do CPC, superada pelo julgamento colegiado do agravo interno.

7. Ocorreu ofensa ao art. 99, § 2º, do CPC, impondo-se a prévia intimação para comprovação da hipossuficiência.

8. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quanto à falta de prequestionamento dos arts. 7º e 355 do CPC.

9. Não cabe ao STJ examinar alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar a alegação de ofensa ao art. 932, IV, *a*, do CPC, superada pelo julgamento colegiado. 2. Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, há necessidade de prévia intimação da parte para comprovação da hipossuficiência. 3. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF na hipótese de falta de prequestionamento dos arts. 7º e 355 do CPC. 4. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 98, 99, §§ 2º e 3º, e 932, IV, *a*; CF, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.567.797/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2017; STJ, AgInt no MS n. 25.528/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 29/9/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.456.551/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2.085.364/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.993.963/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59410534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e0f5889d-a012-463d-91be-5522a84c2a7c

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e0f5889d-a012-463d-91be-5522a84c2a7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169282 - RJ (2026/0036179-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VITRINE AUTOMOVEIS COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	DIEGO PEÇANHA MONTEIRO RODRIGUES - RJ171943
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de violação dos arts. 932, IV, *a*, e 99 do CPC.

2. A controvérsia é sobre embargos à execução com pedidos de revisão contratual, fixação de saldo devedor, afastamento da mora e gratuidade de justiça.

3. O Juízo de primeiro grau julgou liminarmente improcedentes os pedidos por intempestividade dos embargos, com determinação de recolhimento das custas.

4. A Corte de origem negou provimento ao agravo interno, manteve o julgamento monocrático da apelação com base no art. 932, IV, *a*, do CPC e na ausência de comprovação robusta da hipossuficiência da pessoa jurídica à luz da Súmula n. 481 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 932, IV, *a*, do CPC pelo julgamento monocrático da apelação; (ii) saber se o indeferimento da gratuidade observou o art. 99, § 2º, do CPC; (iii) saber se houve negativa de acesso à Justiça sob o regime dos arts. 98 e 99 do CPC; (iv) saber se houve cerceamento de defesa à luz dos arts. 7º e 355 do CPC; e (v) saber se há ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA57888031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:57
Código de Controle do Documento: e36004b8-4d7b-47e7-822a-083a0cbe560f

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar a alegada violação do art. 932, IV, *a*, do CPC, superada pelo julgamento colegiado do agravo interno.

7. Ocorreu ofensa ao art. 99, § 2º, do CPC, impondo-se a prévia intimação para comprovação da hipossuficiência.

8. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quanto à falta de prequestionamento dos arts. 7º e 355 do CPC.

9. Não cabe ao STJ examinar alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar a alegação de ofensa ao art. 932, IV, *a*, do CPC, superada pelo julgamento colegiado. 2. Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, há necessidade de prévia intimação da parte para comprovação da hipossuficiência. 3. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF na hipótese de falta de prequestionamento dos arts. 7º e 355 do CPC. 4. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 98, 99, §§ 2º e 3º, e 932, IV, *a*; CF, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.567.797/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2017; STJ, AgInt no MS n. 25.528/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 29/9/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.456.551/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2.085.364/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.993.963/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VITRINE AUTOMÓVEIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à tese de violação dos arts. 932, IV, *a*, e 99 do Código de Processo Civil, já que eventual modificação do acórdão recorrido demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA57888031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:57
Código de Controle do Documento: e36004b8-4d7b-47e7-822a-083a0cbe560f

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo interno na apelação nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 136):

> Agravo interno em apelação. Embargos à execução. Julgamento monocrático, com aplicação da tese jurídica fixada na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. Razões do agravante que não convenceram da necessidade de submeter o recurso originário ao Colegiado. Agravo interno desprovido.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 932, IV, *a*, do Código de Processo Civil, porque o relator negou provimento monocraticamente à apelação em tema que não seria de manifesta improcedência e que exigia apreciação pelo colegiado;

b) 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal indeferiu a gratuidade da justiça da pessoa jurídica sem oportunizar a comprovação complementar da hipossuficiência;

c) 98 do Código de Processo Civil, pois houve negativa de acesso à Justiça ao se exigir preparo sem a devida análise do benefício;

d) 7º e 355 do Código de Processo Civil, porquanto a sentença julgou liminarmente improcedentes os pedidos em matéria que demandava dilação probatória e prova pericial contábil;

e) 5º, LV, da Constituição Federal, visto que ficou caracterizado cerceamento de defesa pela supressão do direito à prova.

Requer o provimento do recurso para que se reconheçam as violações dos dispositivos indicados, com a anulação do acórdão e da sentença, o processamento da apelação pelo colegiado, a concessão da gratuidade de justiça ou,

Documento eletrônico VDA57888031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:57
Código de Controle do Documento: e36004b8-4d7b-47e7-822a-083a0cbe560f

subsidiariamente, a intimação para comprovação da hipossuficiência, com reabertura da instrução com perícia contábil.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a revisão de cláusulas contratuais, a fixação de saldo devedor, o afastamento da mora e a concessão da gratuidade de justiça.

O Juízo de primeiro grau julgou liminarmente improcedentes os pedidos em razão da intempestividade dos embargos e determinou o recolhimento das custas.

A Corte de origem manteve, em agravo interno, a decisão monocrática que negara provimento à apelação, por entender aplicável o art. 932, IV, *a*, do Código de Processo Civil e por não haver comprovação robusta da hipossuficiência da pessoa jurídica, à luz da Súmula n. 481 do STJ.

II - Art. 932, IV, *a*, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve violação do princípio da colegialidade, pois o relator julgou monocraticamente a apelação em tema que não era de "manifesta improcedência" e que envolvia cerceamento de defesa e gratuidade.

O acórdão recorrido assentou que o apelo comportava julgamento monocrático, nos termos do art. 932, IV, *a*, do CPC, e que as razões do recorrente não convenceram da necessidade de submeter o recurso originário ao colegiado.

Ainda que se admitisse eventual impropriedade na adoção da via monocrática, tal vício estaria superado com o julgamento do agravo interno pelo

Documento eletrônico VDA57888031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:57
Código de Controle do Documento: e36004b8-4d7b-47e7-822a-083a0cbe560f

órgão colegiado, circunstância que afasta qualquer prejuízo processual e descaracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico e reiterado nesse sentido. Confira-se:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STJ, EM HIPÓTESES ANÁLOGAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> **1. Não há nulidade no julgamento monocrático do recurso se a decisão singular foi proferida com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a confirmação de decisão monocrática do Relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 932 do Código de Processo Civil**
>
> [...] (AgInt no MS n. 25.528/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 29/9/2020, DJe de 9/10/2020, destaquei.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO.
>
> 1. RECURSO APRECIADO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. POSSIBILIDADE.
>
> DECISÃO. MÁCULA. JULGAMENTO COLEGIADO. SUPERAÇÃO. 2. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. DEFEITO DE CONSTRUÇÃO. QUEDA DE PERGOLADO. MERO ABORRECIMENTO. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. Eventual mácula da decisão do relator, proferida com base no art. 932 do CPC/2015, fica superada com julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente.
>
> 2. Mero incômodo ou frustração não gera, por si só, indenização por dano moral.
>
> 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.456.551/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019.)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. POSSÍVEL OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. QUESTÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TERMO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO PARA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SEM LICITAÇÃO. SENTENÇA DO JUÍZO DE 1º GRAU JULGADA CITRA PETITA. ART. 460 DO CPC/1973. ANULAÇÃO. TESE RECURSAL VINCULADA AOS ARTS. 1º, 12 E 17 DA LEI 8.429/1982. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

Documento eletrônico VDA57888031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:57
Código de Controle do Documento: e36004b8-4d7b-47e7-822a-083a0cbe560f

> 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973. Ademais, não assiste melhor sorte aos recorrentes, no que tange à arguição de ofensa aos arts. 165 e 458, II, do CPC/1973, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito.
>
> **2. Consigne-se que o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente no tribunal de origem supera eventual mácula da decisão monocrática do relator que decide nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, não havendo falar, pois, em cerceamento do direito de defesa.**
>
> 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, constatou que a sentença de mérito do Juízo de 1º grau foi citra petita, na medida em que ela deixou de examinar o pedido de invalidade do termo de cessão de uso do ímóvel. Assim, nos termos do art. 460, caput, do CPC/1973, houve a anulação da sentença para a correção do erro de procedimento.
>
> 4. Lendo nitidamente os autos, verifica-se que a tese recursal vinculada aos arts. 1º, 12 e 17 da Lei 8.429/1992 - impossibilidade de cumular, na Ação de Improbidade, pedido de invalidação de ato administrativo - não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem sequer de modo implícito. Aplica-se, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento.
>
> 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.567.797/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 20/6/2017, destaquei.)

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil

A parte recorrente aponta violação do regime da gratuidade, aduzindo que o Tribunal indeferiu o benefício sem observar o § 2º do art. 99, que impõe prévia intimação para complementação de prova, e que o simples fato de os documentos juntados se referirem à dívida não é suficiente para infirmar seu estado de precariedade financeira.

O acórdão recorrido concluiu que os documentos acostados não comprovavam a extensão do patrimônio e dos créditos, reafirmando a necessidade de comprovação robusta da precariedade financeira da pessoa jurídica, conforme a Súmula n. 481 do STJ.

Tem razão a recorrente quanto à necessidade de prévia intimação para demonstração da hipossuficiência econômica.

Documento eletrônico VDA57888031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:57
Código de Controle do Documento: e36004b8-4d7b-47e7-822a-083a0cbe560f

Com efeito, estabelece o art. 99, § 2º, do CPC que, ao analisar o requerimento de gratuidade, o magistrado poderá rejeitá-lo com base em elementos contidos nos autos contrários à pretensão do requerente declarado hipossuficiente, a exemplo de prova documental capaz de evidenciar a aptidão financeira de arcar com as custas e as despesas processuais, devendo, porém, antes de indeferir o pedido oportunizar à parte a demonstração de que faz jus ao benefício.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO EM RECURSO. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. QUESTÃO OMISSA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO. NÃO PROVIMENTO.
>
> **1. "Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção" (REsp 1787491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/4/2019).**
>
> 2. Incorre em omissão o julgado que deixa de examinar questão essencial ao deslinde da controvérsia.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.085.364/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, destaquei.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> **1. De acordo com o entendimento desta Corte, "O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).** Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção." (REsp 1787491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/04/2019).
>
> 2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.
>
> 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.993.963/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023, destaquei.)

Documento eletrônico VDA57888031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:57
Código de Controle do Documento: e36004b8-4d7b-47e7-822a-083a0cbe560f

Portanto, no caso, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ, pois, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria o Tribunal ter intimado a parte recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos do processo.

Ressalte-se que o presente provimento não implica juízo sobre o mérito da questão de fundo (comprovação da hipossuficiência financeira e necessidade de concessão da gratuidade de justiça), análise que caberá à Corte de origem.

IV - Arts. 7º e 355 do Código de Processo Civil

A parte alega cerceamento de defesa, sustentando que a matéria de revisão de juros em contrato de capital de giro exigia perícia contábil e que o julgamento liminar configurou violação do direito à prova e ao julgamento antecipado somente quando desnecessária outra prova.

O acórdão recorrido manteve a decisão monocrática que, em síntese, confirmou a intempestividade e a ausência de prova robusta da hipossuficiência, reputando desnecessária a submissão ao colegiado.

Observa-se que a questão relativa à necessidade de perícia contábil não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem.

De acordo com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto, o que não ocorreu na espécie.

Aplica-se ao caso, portanto, o óbice da falta de prequestionamento, pois a Corte estadual não examinou os arts. 7º e 355 do Código de Processo Civil, atraindo a incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

Documento eletrônico VDA57888031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:57
Código de Controle do Documento: e36004b8-4d7b-47e7-822a-083a0cbe560f

V - Art. 5º, LV, da Constituição Federal

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar eventual violação da Constituição Federal, pois a análise de alegada ofensa a dispositivo constitucional se insere na competência desta Corte (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Além disso, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para prequestionar questões constitucionais, sob pena de contrariar as rígidas atribuições recursais previstas na Constituição Federal (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/8/2024, DJe de 22/8/2024).

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo a fim de conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento para determinar que o Tribunal de origem oportunize à parte recorrente a comprovação da alegada hipossuficiência financeira e proceda a nova análise do pedido**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57888031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:57
Código de Controle do Documento: e36004b8-4d7b-47e7-822a-083a0cbe560f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.169.282 / RJ

Número Registro: 2026/0036179-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08087876320238190037 08103964720248190037 8103964720248190037 8087876320238190037
202624500047

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VITRINE AUTOMOVEIS COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
	DIEGO PEÇANHA MONTEIRO RODRIGUES - RJ171943
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:25:57
Código de Controle do Documento: 51b1778a-7640-41f7-a3dc-e9c76d52d1d5